



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001383-34.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCELO DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001383-34.2025.8.26.0520.
Comarca de São José Campos.
Agravante: Marcelo dos Santos Silva.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.147.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Marcelo dos Santos Silva busca concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, após indeferimento por não cumprimento de dois terços da sanção imposta por crimes impeditivos. Condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alega preencher requisitos para o benefício. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto, considerando a condenação por crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, e a vedação expressa do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. **Razões de Decidir** 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exclui do indulto crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme artigo 1º. 4. A condenação do agravante por tais crimes impede a concessão do benefício, em conformidade com o referido decreto e com a Lei nº 8.072/1990. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e Lei nº 8.072/1990. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, I.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por não ter cumprido dois terços da sanção imposta pelos crimes impeditivos, o sentenciado Marcelo dos Santos Silva agravou em busca da concessão do benefício em relação às penas impostas pelo crime de associação para o tráfico, sustentando não se tratar de crime impeditivo, bem como alegando preencher os requisitos para obtê-lo.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovemento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Colhe-se dos documentos que instruíram este recurso ter sido o agravante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, “*caput*” e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, a oito anos, seis meses e dois dias de reclusão, pelo primeiro delito, e a cinco anos, um mês e sete dias de reclusão, pela segunda infração, em concurso material, fixado o regime prisional inicial fechado, com início de cumprimento em 24 de dezembro de 2020 e término previsto para 02 de agosto de 2034 (fls. 397/398).

Sustentando preencher os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/2023, o agravante pleiteou o indulto das penas e o benefício foi indeferido, em decisão na qual se registrou que “(...) O *sentenciado, reincidente, não preenche o requisito de ordem objetiva exigido pelo referido Decreto, pois se verifica que não possui o necessário lapso temporal, não tendo cumprido até 25/12/2023, 1/4 de suas reprimendas e 2/3, dos delitos impeditivos, conforme certidão de pág. 451, impossibilitando assim a concessão do benefício. Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta INDEFIRO o pedido*” (fl. 458).

Contra isso se insurge o agravante, mas não lhe assiste razão.

De fato, nos termos do disposto no Decreto

Presidencial nº 11.846/2023: *“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”*.

A despeito dos argumentos defensivos, é bem de ver que a previsão do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que inaugura a referida norma, estipula regra geral, com rol taxativo de tipos penais não alcançados pela benesse presidencial, dentre os quais os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ora, como no caso o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput” e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, não faz jus ao indulto e comutação de penas, por vedação expressa contida tanto no referido decreto presidencial quanto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.072/1990, que dispõe ser o delito de tráfico de drogas insuscetível de anistia, graça e indulto.

Portanto, é forçoso reconhecer que o agravante, de fato, não fazia mesmo jus ao benefício pleiteado, que não pode ser concedido a pessoas que tenham sido condenadas pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como aqui ocorre.

Sendo assim, de rigor o desprovimento do recurso, como melhor medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -